



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000123/99-47
Recurso nº. : 129.681
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 a 1999
Recorrente : SINDICATO RURAL DE ARAPONGAS
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.177

RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE - As entidades sindicais patronais não são alcançadas pela imunidade tributária, tratada pelo art. 150, VI, da atual Constituição Federal.

IR - INCIDÊNCIA - Sobre os rendimentos de capital incide, na fonte, o Imposto de Renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINDICATO RURAL DE ARAPONGAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000123/99-47
Acórdão nº. : 104-19.177

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'mael', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000123/99-47
Acórdão nº. : 104-19.177
Recurso nº. : 129.681
Recorrente : SINDICATO RURAL DE ARAPONGAS

RELATÓRIO

Pretende a empresa SINDICATO RURAL DE ARAPONGAS, inscrita no CNPJ sob n.º 75.336.487/0001-87, a restituição do IRRF S/ Aplicações Financeiras, relativo ao período de 1995 à 1999, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

"Analisando-se o processo constata-se a improcedência do pedido.

O artigo da Constituição Federal invocado pelo interessado dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 2.º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 4.º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000123/99-47
Acórdão nº. : 104-19.177

Analisando-se o Estatuto (fls. 22/44) e a Ata de Fundação (fls. 45/59) apresentados pelo requerente verifica-se que se trata de uma entidade sindical de empregadores rurais e que não se encontra elencada no dispositivo acima transcrito.

Portanto, tratando-se de rendimentos tributáveis segundo a legislação do Imposto de Renda (Art. 727 do RIR/99 - Lei 7.450/85, artigo 51 e art. 69, parágrafo único da Lei 8.981/95) e não estando o interessado alcançado pela imunidade conferida pela Constituição Federal, no uso da competência definida pela IN/SRF n.º 96/85, tendo em vista o disposto na IN/SRF n.º 21/97 (esta alterada pela 73/97), INDEFIRO o pedido de fls. 01."

Novos argumentos dirigidos à Delegacia da Regional de Julgamentos através de Manifestação de Inconformidade, que, também, não foi acolhida pela autoridade julgadora, com os seguintes fundamentos:

"No caso presente, conforme definidos em seus atos constitutivos, com cópia do estatuto às fls. 22/24, e das atas de fundação e posse da diretoria às fls. 45/59, o interessado constitui-se no Sindicato de Empregadores Rurais de Arapongas, com objetivos centrados na defesa dos interesses da categoria que representa e no desenvolvimento sócio-econômico de seus associados, sem que o fato de declarar-se prestador de serviços assistenciais e educacionais de incentivo à agricultura e apoio ao pequeno produtor rural, possam retirar-lhe o caráter de entidade patronal.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 150, VI, "c", as seguintes vedações tributárias:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) (...);

b) (...);

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

(...) Grifos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000123/99-47
Acórdão nº. : 104-19.177

Ou seja, o legislador constituinte não elencou, e, dessa maneira, não estendeu a imunidade tratada pelo art. 150, VI, "c", às entidades sindicais patronais, entre as quais se insere o interessado.

Assim, não estando o interessado imune à tributação do Imposto de Renda, e observando-se que na forma do art. 727 do RIR/99, o referido tributo tem incidência prevista sobre os rendimentos de capital, listados às fls. 02/21, auferidos pelo interessado, não há amparo legal para atendimento ao pleito atual de restituição."

A decisão singular que entendeu improcedente a restituição, apresenta a seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE - As entidades sindicais patronais não são alcançadas pela imunidade tributária, tratada pelo art. 150, VI, da atual Constituição Federal.

INCIDÊNCIA - sobre os rendimentos de capital incide, na fonte, o Imposto de Renda.

Solicitação Indeferida."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/01/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/02/2002, sustentando, em síntese, que:

"O art. 150, VI, letra "c" prevê a vedação a tributação das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Apesar de deste sindicato recorrente ser um organismo sindical patronal, temos que, se fizermos uma interpretação teleológica e sistemática do artigo constitucional supracitado e os requisitos previstos na lei infraconstitucional é totalmente vedada a tributação do Recorrente, estando garantidos os benefícios da imunidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000123/99-47
Acórdão nº. : 104-19.177

Ora, o sindicato apesar de patronal está ligado às atividades assistenciais, fazendo sue papel de colaborador do Estado, nas atividades de cunho social.

Ademais o Recorrente, preenche os requisitos previstos pelo legislador complementar, a saber: escrituração regular; não distribuição de lucros; não remessa de valores ao exterior, aplicando as importâncias na manutenção dos objetivos institucionais e o devido cumprimento das obrigações acessórias.

Em que pese à entidade sindical estar no gozo da imunidade, compete ao ente tributante, faltando o cumprimento de qualquer dos requisitos, suspender o benefício da imunidade, através de processo regular, propiciando ao Recorrente o direito a ampla defesa e ao contraditório e não de forma arbitrária reter os valores agora pleiteados."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000123/99-47
Acórdão nº. : 104-19.177

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O motivo do recurso de fls. 100/103 interposto pelo ora Recorrente contra a decisão de fls. 93/96, reside na denegatória exarada pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba-PR, negando o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicação de capital.

Em suas razões de recorrer, invoca o art. 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988, enriquecendo as suas alegações com ensinamentos de renomados tributaristas.

Endosso plenamente a interpretação emprestada à matéria pela autoridade censurada sob o alicerce do art. 150, VI, "c" da CF/88, verbis:

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios :

VI – instituir impostos sobre:

a) omissis...

b) omissis...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000123/99-47
Acórdão nº. : 104-19.177

educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

Consoante se observa do texto legal transcrito, a decisão recorrida é incensurável eis que amparada na legislação pertinente uma vez que a não incidência, isenção e/ou imunidade deve ser interpretada literalmente.

Atente-se para que a lei maior em seu altiplano, diz textualmente que a vedação está endereçada às entidades sindicais dos trabalhadores não se estendendo às entidades sindicais patronais em face da própria restrição legal assinada no Código Tributário Nacional.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL